



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Dra. Maria José Ribeiro
Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
e-mail	2022-04-28	SAI-GAPS/2022/643	2022-05-19

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 46/XV/1.^a (PCP), QUE ESTABELECE O REGIME DE RECRUTAMENTO E MOBILIDADE DO PESSOAL DOCENTE DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO (OITAVA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 132/2012, DE 27 DE JUNHO)

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 28 de abril de 2022, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto supra referenciado, informando que, atendendo ao teor do mesmo, **emitimos parecer, desfavorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 46/XV/1.^a (PCP)**, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário (oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho), com os fundamentos seguintes:

1 – Em primeiro lugar, cumpre, desde já, referir que nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), dos artigos 10.º, 37.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 62.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), a Região Autónoma dos Açores (RAA) tem competência para legislar sobre a matéria, a qual resulta na existência de legislação própria, nomeadamente de diploma específico regional que regula o concurso de docentes na RAA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

2 –De referir, também, que, quanto ao projeto de diploma apresentado, não se concorda com a revogação dos números 4 e 6 do artigo 42.º (*“Contrato a termo resolutivo”*), com as alterações propostas ao n.º 2 do mesmo artigo e ao artigo 42.º A (*“Horário anual”*), ambos do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que aprova o regime de Recrutamento e Mobilidade do Pessoal Docente e de formadores e técnicos especializados no âmbito da ordenação do concurso interno e na mobilidade interna, na sua redação atual, nem com o proposto no artigo 4.º (*“Reposicionamento Remuneratório”*) do projeto em análise.

3 - Por último, somos do entendimento que deve manter-se a redação atual do n.º 2 do artigo 10.º (*“Prioridades na ordenação dos candidatos”*), bem como a do n.º 2 do artigo 28.º (*“Mobilidade interna”*), ambos do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, no âmbito da ordenação no concurso interno e na mobilidade interna. Isto é, os docentes de carreira vinculados às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e os docentes de carreira vinculados a agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas das citadas regiões autónomas devem ser ordenados de acordo com as mesmas prioridades aplicadas aos docentes de carreira do continente nos respetivos regimes jurídicos de concurso, em condições de reciprocidade.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos do Governo Regional dos Açores

Carlos Pinto Lopes